



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0110/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 03080/23

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

INTERESSADO : RENATO MARCOLIN

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Renato Marcolin**, no cargo de Auditor Fiscal, por meio do Ato Concessório n° 547, lavrado em **21.05.2019**¹ (pág. 1 do ID 1481017) e retificado em **21.01.2020**² (pág. 3 do ID 1481021).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008".

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1501521), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 099, de **31.05.2019** (pág. 3 do ID 1481017).

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia ° 15 de **22.01.2020** (pág. 33 do ID 1481021).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

I – Da admissão e histórico funcional do inativo

Por introyto, necessário se faz aduzir que o senhor **Renato Marcolin** foi empossado, em **30.09.1988**, após aprovação em concurso público, no cargo de **agente fiscal de rendas**³.

Posteriormente, houve enquadramento, mediante transposição, do cargo de **agente fiscal de rendas**, classe A, NS-008, para o cargo de **auditor fiscal de tributos estaduais**, classe III, referência D, "conforme Lei Complementar nº 67/1992, de 09.12.1992"⁴.

Saliente-se que a análise da ficha funcional do servidor, levada a cabo no Processo SEI RO 0016.148346/2021-51, revela enquadramento inicial no **cargo de auditor fiscal de tributos estaduais** com fundamento na Lei Complementar 36/1990⁵.

³ Insta destacar que o Decreto Estadual nº 2939, de 20.05.1986 exigia nível superior para ingresso no cargo, *ipsis litteris*:

"Anexo I

[...]

Categoria Funcional: Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102.

[...]

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO

Escolaridade: Conclusão de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração de Empresas ou Ciências Econômicas".

⁴ Pág. 17 da Certidão de Tempo de Serviço de ID 1481018.

⁵ Posteriormente revogada pela Lei Complementar 67/1990



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ENQUADRADO por transposição do cargo de Agente Fiscal de Rendas Cl "A" Nível I, para Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Cl "A" NS-09, em cumprimento do disposto no § 1º do Art. 34 da Lei Complementar nº 36, de 18.07.90, conforme Decreto nº 4803, de 14.09.90, publicado no DOE/RO nº 2126, de 14.09.90, pág. 001.

Ressalte-se, ademais, que o procedimento foi perpetrado diante da aplicação combinada do disposto nos arts. 34⁶ e 48⁷ da norma.

O contexto fático-jurídico narrado indica que, no caso em apreço, ocorreu reorganização administrativa no âmbito do quadro de servidores do Estado de Rondônia.

Importa destacar que, em situação congênere, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, manifestando-se no Processo nº 0107/2023/TCE-RO), asseverou o que segue:

⁶ Art. 34 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais Planos de Cargos dos órgãos ou entidades de que trata o art. 2º., **serão enquadrados, mediante opção, por transposição, nos cargos efetivos dos Planos de Carreira de que trata esta Lei Complementar, desde que:**

I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades respectivas na data da publicação desta Lei Complementar;

II - **haja compatibilidade das atribuições do cargo ou emprego ocupado com aqueles dos cargos da Carreira conforme o Anexo I, desta Lei Complementar.**

§ 10 - A transposição dos funcionários para inclusão na carreira far-se-á através de ato do Chefe do Poder Executivo, até o limite das vagas existentes obedecida a seguinte ordem de prioridades [...]" (grifou-se)

⁷ Art. 48 - Os atuais ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas serão transpostos para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

Parágrafo Único - Os funcionários de que trata o "caput" deste artigo, possuidores de escolaridade de nível médio, ficam impedidos de obter qualquer tipo de promoção e acesso até que apresente o diploma de conclusão do nível superior".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

“22. A reorganização administrativa não encontra óbice para ser adotada, diferentemente da ascensão funcional. Em contrário ao que concluído pelo MPC, no caso concreto, trata-se de reorganização administrativa, que antecedeu reenquadramentos, mantendo atribuições e tentou estruturar adequadamente cada caso.

23. Acerca de reenquadramento, em Consultoria Técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no processo n. 5153-0200/06-03, inteligente esclarecimento foi feito:

“12. Reenquadramento: reenquadramento é o ato de transposição do servidor de uma realidade jurídica (Quadro funcional revogado) para outra (Quadro Funcional revogador), consoante o estabelecido em lei. Assim, havendo necessidade de ser melhorada a estrutura administrativo funcional dos órgãos ou dos Poderes, a Administração pode promover, mediante lei, a reorganização administrativa-funcional dos organismos públicos, realizando a mudança de nomenclatura dos cargos, empregos e funções, efetuando o reagrupamento desses mesmos cargos, empregos e funções, com alteração do Plano de cargos, empregos, funções e vencimentos.

Havendo esta modificação da estrutura administrativa, a lei promovedora dessa reorganização extinguirá os cargos e funções do Quadro revogado, criando novos cargos e funções e suas respectivas remunerações, gerando a obrigatoriedade de ser implementada adequação do servidor concursado e detentor do cargo, emprego ou função extinto ao novo Plano de cargos, empregos e funções criados por lei.

Por essas razões, a finalidade do reenquadramento é sempre o fim público, o qual é identificado na busca da melhora da estrutura administrativo-funcional do Poder Público, com o objetivo realizar a substituição de um Quadro funcional por outro.

Assim, o ato de reenquadramento é vinculado, qual seja, não pode desbordar dos termos da lei, em cuja circunstância não há espaço que permita uma avaliação discricionária.

Portanto, no reenquadramento, obrigatoriamente, a transposição deve guardar conformidade com a lei, sendo feita de um cargo para outro que assegure a identidade de atribuições e das qualificações dos seus ocupantes, por isto, sendo entendido como um ato conservador de direito. O reenquadramento não altera diretos, conserva direitos.

24. Inicialmente, com o reenquadramento, no caso concreto, em cargo possivelmente diverso tendo ocorrido há quase trinta anos, é necessário que seu exame seja feito alinhado às Normas Introdutórias



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do Direito Brasileiro, formalizadas pelo Decreto-Lei n. 4.657/42.

25. A LINDB ensina que a revisão quanto à validade do ato cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

26. A normatização intenta que a Administração Pública olhe para seu contexto considerando as dificuldades reais existentes, seja de aplicação normativa ou de interpretação das leis à época.

27. É necessário lembrar que a adequação constitucional não é algo imediato, rápido e simples. Para isso, a Constituição se vale de disposições transitórias, dentre as quais, inclusive, houve o cuidado de legislar acerca dos servidores admitidos em período específico, por meio do artigo 19 do ADCT.

28. Contemporaneamente à edição da Constituição Federal e um pouco após a sua promulgação, foram estas as normatizações que regeram os serventuários do TJRO: Lei n. 49/1985, Lei n. 292/1990, Lei Complementar n. 92/93, Resolução n. 005/1994-PR e Lei Complementar n. 568/10.

29. A Lei n. 49/1985, publicada em 02.08.1985, reestruturou o quadro de pessoal do Poder Judiciário. Nessa Lei, selecionavam-se as pessoas que comporiam os grupos de cargos. Não tinham sido descritas, de fato, quais as atribuições de cada cargo.

30. É importante dizer que quatro eram os cargos a serem providos por meio de concurso: técnico judiciário, escrevente, auxiliar judiciário e escrevente auxiliar, e eram identificados pela classificação 'grupo IV - atividades de nível médio - PJ -NM'.

31. Embora a Lei tenha feito essa classificação, ela também dispôs que um outro grupo, identificado como "grupo V - empregos de nível médio - PJ - ENM", seria constituído por servidores remanescentes de cargos criados por lei anterior e estabilizados pelo art. 242 da Constituição, e seus cargos seriam extintos à medida em que ficassem vagos.

32. Conforme a Lei n. 49/1985, ambos os grupos eram compostos pelos mesmos cargos, porém com ingresso de forma diversa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

33. Revisitar a Lei n. 49/1985 é, sobretudo, esclarecedor. Já em 1985, o cargo de oficial de justiça destinava-se a servidores de nível médio, correspondentes aos incisos II e V:

Art. 2º - Define-se por:

I - Cargos de Direção e Assessoramento Superiores-PJ-DAS, são aqueles a serem exercidos por pessoas que, além dos requisitos legais para investidura em funções públicas, possuam experiência correspondente a sua área de atuação, podendo serem nomeados funcionários, servidores ou qualquer pessoa alheia ao quadro de pessoal do Tribunal;

II - Funções de Direção e Assistência Intermediárias-PJ-DAI, a serem exercidas somente por funcionários ou servidores do Tribunal.

III - Atividades Técnico-Científico-Especializadas-PJ-TCE para provimento por pessoas portadoras de diploma ou certificado de conclusão de curso superior;

[...]

IV - Atividades de Nível Médio-PJ-NM, cargos de provimento efetivo a serem preenchidos por pessoas devidamente aprovadas em concursos públicos;

V - Empregos de Nível Médio-PJ-ENM, ocupados por servidores remanescentes dos cargos criados pelo Decreto-Lei n.º 13/82, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 56 e 58/83, estabilizados nos termos do Art. 242 da Constituição, cujos cargos serão extintos à medida em que vagarem;

VI - Atividades de Apoio Técnico-PJ-AT, são empregos a serem providos por pessoas habilitadas na sua área de atuação;

VII - Serviços Auxiliares e de Segurança-PJSA, são empregos a serem providos por pessoas que possuam os requisitos para o cargo.

34. Mais tarde, respectiva Lei foi alterada pela de n. 292/1990. Nessa Lei, ainda se previa a ocupação de cargos regidos por CLT, bem como a exigência de "2º grau" para a categoria funcional de técnico judiciário e "1º grau" para auxiliar judiciário.

35. Além da modificação na nomenclatura de alguns dos grupos, a Lei 292/90 trouxe regras importantes. Dentre elas, a que prevê o art. 6º e seu parágrafo único:

Art. 6º - O enquadramento dos atuais servidores nas diversas categorias funcionais far-se-á na forma do Anexo I, dos Grupos III, IV e V desta Lei.

Parágrafo único - O enquadramento de que trata o presente artigo dar-se-á mediante ato normativo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que regulamentará os critérios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

36. A reestruturação mais drástica para os serventuários da justiça veio com a LC 92/93. Dali, extrai-se a tentativa do Poder Judiciário de adequar o seu quadro de pessoal à nova ordem constitucional e que, certamente, foi envolvida por diversos problemas, como a necessidade de respeitar a instituição do regime jurídico único.

37. A análise da 92/93 deve, necessariamente, ser realizada conjuntamente com a Resolução n. 005/1994-PR, publicada pela Presidência do Tribunal de Justiça apenas três meses após a edição da LC 92/93.

38. De início, vê-se que naquele período não havia a figura do analista judiciário. A norma explica que o quadro de servidores era dividido em dois grupos: grupo de atividade judiciária e grupo de atividade de apoio operacional.

39. A nós, interessa saber que o grupo de atividade judiciária consistia na carreira especialista judiciário, das quais eram espécies os cargos: oficial de justiça, de nível especial; técnico judiciário, de nível superior ou médio e, por fim, agente judiciário, que também possuía servidores de nível superior ou médio.

40. Extraem-se dos anexos da regulamentação as seguintes informações: ao oficial de justiça, de nível especial, cabia a 'execução de mandados e avaliação de bens'. Ao especialista judiciário, de categoria técnico judiciário, que podia ser tanto nível superior quanto médio, cabiam as 'supervisões, coordenação e direção de cartórios; elaboração de contas judiciais, distribuição de feitos e mandados; administração de depósito público; apoio técnico especializado aos órgãos julgadores e aos magistrados; processamento de feitos; registro taquigráfico, pesquisa, documentação e informação bibliográfica; assistência social; psicologia e processamento de dados'. Já ao especialista judiciário, de categoria agente judiciário, que da mesma forma poderia ter nível tanto superior quanto médio, cabia a gestão de recursos humanos, materiais, patrimônios, financeiros, orçamentários, de salários; organização e métodos; contabilidade e auditoria informática; saúde e medicina do trabalho, instalações, construção, ocupação e ambientação de espaços físicos, comunicação, imprensa e relações públicas'.

41. O nível, segundo o §4º do art. 8º, era a divisão básica da carreira. Correlacionava-se à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe eram inerentes.

42. Assim, servidores que fossem enquadrados, nesse novo quadro de pessoal, como técnicos e agentes judiciários podiam ter concluído o ensino médio (2º grau, à época) ou o superior.

43. No entanto, sobre a categoria de oficial de justiça, recaía uma especificidade: embora o inciso I do art. 15 da LC 92/93 tenha previsto que constituía requisito para o nível especial da carreira o diploma de conclusão de curso superior em grau de bacharelado e, nos cursos que cabiam, com licenciatura plena, o § 2º do art. 28 excluiu desse regramento os servidores incluídos na categoria oficial de justiça.

44. Havia uma certa antinomia na lei. Ao visitar a sua redação, vê-se que somente a categoria oficial de justiça exigia esse nível tido como especial e justamente essa categoria estava excluída do mandamento legislativo. Para comparação, seguem as redações, com os nossos grifos:

Art. 15 - Constituem requisitos de escolaridade **para a inscrição** em concurso público ou de nível, para cargos do quadro de pessoal do poder judiciário:

I - Para o Nível especial da carreira: diploma de conclusão de curso superior em grau de bacharelado e, nos cursos que couber, licenciatura plena;
[...]

Art. 28 - Os **atuais ocupantes** de cargos ou empregos públicos, admitidos na forma do art. 37, inciso II da Constituição Federal, e, do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Carta, **que estejam exercendo até a data da publicação desta Lei Complementar**, cargos cujas características se identifiquem com as especializações das carreiras dos 02 (dois) grupos de atividades instituídos por Lei serão transpostos e incluídos, com os respectivos Cargos ou empregos nas categorias, classes, níveis e padrões na nova estrutura obedecido o grau de escolaridade, segundos os anexos VI, VII, VIII e IX.
[...]

§ 2º - Para a inclusão na Categoria Oficial de Justiça, em decorrência da aplicação deste artigo, desconsiderar-se-á a escolaridade mencionada no artigo 15, I, desta Lei Complementar.

45. Vale mencionar que, no entender desta Relatoria, este mandamento em particular se referia tão somente aos servidores já inseridos no quadro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do Tribunal de Justiça. A exigência de escolaridade, numa melhor conclusão, cabia apenas para os inscritos em concursos públicos futuros, conforme *caput* do art. 15.

46. Ou seja, aqueles já pertencentes ao quadro do Tribunal de Justiça não estavam obrigados a apresentar a escolaridade exigida a partir da Lei n. 92/93. No entanto, o requisito era válido aos inscritos para concursos públicos porventura deflagrados após a edição da Lei.

47. E essa interpretação segue também a discussão à época. Observa-se que mesmo em 1999, anos após a edição da reestruturação do TJRO, ainda não havia se concluído pela exegese do inciso II do artigo 37 da CF:

[...] foram prestadas informações pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Nelas se acentua, "sobre o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, em que pese a transcrição de fatos ocorridos durante a votação do Requerimento de destaque n° 04, referente à Emenda n° 2701609, do Deputado Nelson Jobim, na Assembléia Nacional Constituinte, procurando mostrar qual teria sido a vontade do legislador, não se pode deixar de considerar que a matéria pertence ao campo do Direito Administrativo", e, por isso, se invoca a opinião de Hely Lopes Meirelles no sentido de que, apesar da defeituosa redação do artigo 37, II, da Constituição Federal, o concurso público continua a ser exigido apenas para a primeira investidura.

48. É que mesmo que houvesse a Emenda Supressiva por parte do legislador constituinte, que ordenou suprimir, do inciso II do art. 37, a expressão 'primeira' antecedendo a 'investidura' na atual Constituição, ainda se defendia que, na ausência de termo explícito, não se fazia a interpretação restritiva.

49. De toda forma, o dispositivo editado pelo TJRO foi replicado na Resolução n. 005/1994-PR. Ali, repetiu-se a previsão de que o requisito não cabia aos servidores incluídos na categoria de técnico judiciário - classe especial, *'a exemplo da categoria de oficial de justiça'*.

50. Tal antinomia das regulamentações não fugiu às vistas da Procuradoria-Geral da República, que, em 2004, interpretou em petição elaborada ao STF que as normas permitiam a ascensão funcional, sem a realização de concurso público, de servidores do governo e do TJRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

51. Conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3349, ocupantes de vários cargos de nível médio foram beneficiados pela Lei n. 92/93, já que passaram a exercer funções de nível superior, em contrário ao que prevê a Súmula 685 do STF7, e inciso II do art. 37 da CF, que fixa a obrigatoriedade de concurso para investidura em cargo público.

52. Nessa ADI, era solicitada a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos da LC 92/93, bem como da Resolução n. 005/1994-PR.

53. No entanto, com o julgamento ocorrendo apenas em 2011, houve a perda superveniente do objeto da ADI, uma vez que a LC 92/93 foi revogada.

54. Em 2010, nova reestruturação foi realizada, por meio da Lei Complementar n. 568/2010, que revogou as normas mencionadas anteriormente. O quadro de servidores do TJ passou a conter dois cargos: o de técnico judiciário, que tem como requisito o ensino médio; e o de analista judiciário, que tem como requisito o curso superior correlacionado com a especialidade a ser desenvolvida.

55. Somente a partir dessa legislação, houve a definição de fato de escolaridades para cargos. O técnico judiciário necessitava tão somente de diploma de ensino médio ou técnico, enquanto o analista judiciário necessitava apresentar o certificado de conclusão de curso de graduação.

56. E também é a partir dela que se torna mais claro que nos contextos anteriores, a figura do técnico judiciário existia com a finalidade de abarcar funções exclusivas de nível médio e, quando o caso, de nível superior. Não se tratava, portanto, de escalonamento ou ingresso derivado em cargo de nível diferente do originário. Tratava-se de mudança de nomenclatura e respectivo reenquadramento de acordo com a nova ordem e funções já desempenhadas.

57. Tal fato é nítido sobretudo no 'quadro III do anexo I' da Lei, que correlacionou os cargos que estariam em extinção a partir dali com os criados em situação nova. A Lei n. 568/10 estabeleceu importante transição:

Art. 26. Os servidores efetivos, ocupantes dos cargos do Quadro do Poder Judiciário na data de vigência desta Lei Complementar, devem ser enquadrados nos termos do Anexo I, Quadros I e II, e demais dispositivos desta Lei Complementar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

obedecido o grau de escolaridade exigido para ingresso, na forma do artigo 37, inciso II, e do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 27. Os atuais cargos de Auxiliar Operacional na especialidade de Comissário de Menores, os de Agente Judiciário e Técnico Judiciário, todos de nível médio, e os de Agente Judiciário e Técnico Judiciário, ambos de nível superior, integrarão a Carreira Judiciária, respectivamente, nos cargos de Técnico e Analista Judiciário, na forma prevista nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 28. Além dos cargos discriminados na Lei nº 1.779, de 24 de setembro de 2007, serão extintos também, na medida de sua vacância, os cargos de Auxiliar Operacional de nível básico, **Técnico Judiciário - Escrivão Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor, pertencentes às classes especial e específica, sendo que as especialidades existentes formarão um quadro em extinção.**

§ 1º. Ocorrendo a vacância dos cargos de Técnico Judiciário - Escrivão Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor, as respectivas atribuições passarão a ser exercidas por servidor efetivo ocupante do cargo em comissão, PJ-DAS-3 - Diretor de Cartório, conforme critérios a serem estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça.

58. A Lei n. 568/10 trouxe como atribuição do analista judiciário, nível superior, sem, no entanto, especificar a especialidade, 'o planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de considerável complexidade próprias à formação de nível superior'.

59. Essas atribuições visivelmente estavam espalhadas entre os cargos da Lei Complementar n. 92/93. Vê-se que a Lei n. 568/10 tão somente consolidou as atividades num mesmo cargo, o de analista.

60. A esse respeito, é pertinente lembrar que em dezembro 2007, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 48/2007, onde determinou aos tribunais que passassem a exigir, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, a conclusão de curso superior, preferencialmente no curso de Direito. Entretanto, a norma foi revogada pelo próprio CNJ ao considerar as especificidades de cada tribunal:

'Portanto, parece mais adequado, nas condições atuais do Judiciário brasileiro, deixar que os respectivos tribunais ou a legislação estadual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

considerando, respectivamente, as suas necessidades e as peculiaridades locais, decidam se, para administração judiciária, é mais adequada e conveniente a exigência mínima de nível superior (ou, mais estritamente, de bacharelado em Direito) ou de nível médio para o provimento de cargo de Oficial de Justiça'.

(Voto do Conselheiro Marcelo Neves no julgamento do Ato Normativo 0007097-66.2009.2.00.0000, julgado na 96ª Sessão Ordinária, em 16 de dezembro de 2009).

61. Com essas alterações de quadros de pessoal, poucos não foram os casos, no STF, nos quais se discutiu, mais de uma vez, o escalonamento ou organização de estruturas advindos dessas reestruturações.

62. Isso porque o próprio STF fez e ainda faz grande diferenciação entre reorganização de pessoal e ascensão funcional, justamente porque só a análise do caso concreto pode sinalizar o que de fato acontece no âmbito de um ente. A reorganização de pessoal - alteração de nomenclatura, fixação de remuneração de acordo com o enquadramento -, a depender do caso, não é inconstitucional.

63. Para que não caracterize provimento derivado, alguns pontos são considerados pela Suprema Corte: se há similitude de funções, se houve tão somente equiparação remuneratória, se não há a modificação de atribuições, dentre outros.

64. Até porque, com as diferenciações realizadas, certa evolução surgiu quanto ao tema:

7. Contudo, o Supremo Tribunal adotou o entendimento de que, excepcionalmente e somente em razão da similitude das funções desempenhadas, não haveria contrariedade ao princípio do concurso público. Nesse sentido o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.335/SC:

'EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

6. Ação julgada improcedente' (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos).

E ainda, o voto do Ministro Octávio Gallotti, acompanhado por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.591/RS:

'Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar' (ADI 1.591/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 16.6.2000).

Desse modo, o Plenário do Supremo Tribunal 'abrandou o entendimento inicial de que o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo feriria a exigência de prévia aprovação em concurso público, para aceitar essa forma de investidura nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém-criado fossem similares àquelas do cargo extinto' (ADI 3.582/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.8.2007).

65. Como exemplo, cita-se a ADI 4.303/RN. Nela, o STF assentou ser constitucional lei que autorizava a equiparação entre a remuneração de servidores aprovados em concurso público para o qual se exigiu nível médio e a remuneração de servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, observando que, naquele caso, tratava-se de carreiras análogas e reorganização administrativa. Vide:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior.

3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes.

4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente' (ADI nº 4.303/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/8/14).

66. Interessa mencionar que o STF, naquela oportunidade, destacou a impossibilidade de se aprofundar na questão, já que tal medida exigiria a avaliação, de fato, de quais servidores foram redistribuídos para funções diferenciadas, pendendo da solução de intrincada controvérsia acerca de situação antecedente de fato ou de direito.

67. É válido para o presente caso. Questionar trinta anos depois a vida funcional de servidores não só fere a situação jurídica das consolidações deste fato, como onera significativamente a Administração Pública por perseguir uma conclusão já conhecida (qual seja, o respeito à segurança jurídica). Veja a manifestação da Procuradoria-Geral da República na ADI n. 4.303/RN:

'Contudo, a questão não se restringe a saber se houve ou não provimento derivado de cargos públicos ou ascensão funcional. A petição inicial também invoca os reflexos de tais mudanças na política remuneratória, ao argumento de que haveria inobservância dos requisitos fixados nos incisos do § 1º do art. 39 da Constituição da República.

17. É que o Anexo IV da Lei complementar 372/2008, que estabelece os valores dos vencimentos (f. 37), toma como único parâmetro de escalonamento o critério da escolaridade. Fixa padrões diferenciados tão-somente em relação a servidores de nível básico (NB) médio (NM) e superior (NS), o que significa majoração de vencimentos à medida que haja elevação do requisito de escolaridade para a ocupação de determinado cargo.

18. Foi exatamente esta sistemática que gerou o inconformismo: as atribuições típicas dos cargos de Auxiliar Técnico e Assistente em Administração Judiciária, quando da edição da Lei Complementar 242/2002, foram consideradas de menor complexidade, se comparadas àquelas desenvolvidas pelos ocupantes dos Grupos de Nível Superior.

19. Ocorre que, como dito, nada impede que, em momento posterior, o legislador entenda ser necessário exigir-se um novo requisito de escolaridade para o desenvolvimento de certas atribuições, de modo a adequar o quadro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

servidores do Judiciário local a exigências contemporâneas.

20. De resto, não é a ação direta de inconstitucionalidade o espaço adequado para análise da complexidade de cada cargo, por envolver matéria de prova: (...)

68. De modo similar, interessante lembrar caso que afetou os serventuários do Tribunal de Justiça de Goiás, externado no Mandado de Segurança 27673/DF. Nesse caso em específico, servidores foram investidos sem concurso público, por meio de enquadramentos, à função de oficial de justiça.

69. Embora tenha sido denegada a segurança aos 194 litisconsortes daquela ação, o STF acolheu, em parte, embargos de declaração modificativos. Em 2020, os efeitos da decisão foram modulados a fim de manter a validade dos atos inconstitucionais em relação às partes. É importante citar parte do voto-vista vencedor elaborado pelo Ministro Gilmar Mendes, naquela ocasião:

Cito, como exemplo, o caso emblemático da Infraero (MS 22.357), no qual se evidenciaram circunstâncias específicas e excepcionais, reveladoras da boa-fé dos envolvidos (funcionários da Infraero), tais como a realização de processo seletivo rigoroso e a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Embora, como já bem salientado pela eminente relatora, o caso dos autos não se amolde exatamente ao decidido no citado julgado, me parece que aqui, por suas próprias peculiaridades, também merece uma solução especial.

Isso porque os atos de nomeação dos embargantes em cargos públicos sem a realização de concurso público foram assinados por Presidente de Tribunal de Justiça. É de se

presumir que os embargantes tenham confiado na interpretação jurídica adotada pelo Presidente do Tribunal. Assim, se alguém merecesse algum tipo de reprimenda seria o responsável pela edição do ato inconstitucional, e não os servidores, que o receberam de boa-fé. Ademais, o transcurso do tempo determina que a declaração de nulidade dos atos seja mitigada. Ora, depois de tantos anos exercendo os cargos sem questionamento, depois de tantos anos após o questionamento do CNJ, os servidores continuaram no exercício dos seus cargos ou recebendo os proventos de suas aposentadorias. Há que se considerar, inclusive, a idade desses servidores afetados pelo ato impugnado e as dificuldades para procurar novas formas de sustento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de suas famílias. Assim, entendo necessária a aplicação do princípio da segurança jurídica, haja vista dúvida gerada pelos atos do Presidente do Tribunal de Justiça quanto à legalidade dos atos de suas nomeações, apta a configurar a boa-fé dos interessados.

70. Embora a Constituição Federal tenha sido promulgada em 1988, ainda hoje se discutem os efeitos e nuances do artigo 37, inciso II. Prova disso é que somente em 2020 foi fixada - com divergências - a tese de ser inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

71. E mesmo quando constatadas irregularidades que, porventura, gerariam consequências negativas aos administrados, o STF tende a mitigá-las.

72. Com essa consideração, esta própria Corte de Contas, ao analisar os fatos que compunham os autos n. 2.904/15, posicionou-se do seguinte modo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. ASCENSÃO HÁ MAIS DE 20 ANOS. CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Há de se conhecer, preliminarmente, denúncia que preenche os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

2. A CF/88 fez do concurso público a única via de investidura em cargo ou emprego público, a teor do que preleciona o art. 37, II.

3. é ilegal a manutenção de servidores não concursados no cargo de Contador, por meio de um tipo de progressão funcional que teria ocorrido antes do enquadramento nos cargos de nível superior.

4. Nada obstante, o Princípio da Legalidade, em detrimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Dignidade da Pessoa Humana, deve ser sopesado, para uma aplicação mais justa e humana do Direito, porquanto, negar que o tempo consolidou ato ocorrido há mais de 20 anos - estando, dessa forma, convalidado -, seria declarar ilegal todos os atos consecutórios praticados pelos servidores.

5. Convalida-se, desse modo, as situações funcionais mencionadas no caso *sub examine*, haja vista o lapso transcorrido.

6. Conhecimento e improcedência da Denúncia. Determinação.

(Acórdão AC2-TC 01171/2017. Proc. 2.904/2015-TCER. 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 06 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

dezembro de 2017. Rel. Cons. Wilber Carlos dos S. Coimbra).

73. As fundamentações utilizadas pelo nobre Conselheiro relator são as mais variadas. Destaca-se este trecho:

13. Consoante se depreende dos autos, há uma série de alterações legislativas, a que foram submetidos os denunciados, com o supedâneo de "legalizar" suas situações funcionais - ora os enquadrando como ocupantes do cargo de Contador, ora como técnicos de nível superior -, que, inclusive foram objetos de ações judiciais.

14. Como visto, os enquadramentos foram feitos ao arrepio da Constituição, porquanto os denunciados jamais poderiam ter sido enquadrados em funções distintas, dada a natureza do cargo para o qual foram originariamente investidos, ante a impossibilidade da ascensão funcional para cargos de carreiras distintas, bem ainda, a inadmissibilidade de progressão vertical por escolaridade para o exercício de funções distintas dos cargos de origem.

15. Nada obstante, o Direito, na sua concepção contemporânea, propõe-se, como ciência social, a servir como instrumento de controle social e de estabilização de relações humanas, visando a prevenir, resolver e compor conflitos sociologicamente existentes.

16. Ocorre que, consoante teoremas jurídicos que orientam a aplicação do direito, sua concretização pressupõe a observância a princípios, normas, regras e postulados metafísicos, pois sua incidência concreta no mundo real implicaria desconexão entre a realidade experimentada e o elemento normativo abstratamente legislado.

17. Traz-se à ponderação excertos relativos ao princípio da segurança jurídica para dizer que tal princípio se coloca na concretude do direito como a certeza executiva dos pactos elaborados entre indivíduos da sociedade e o Estado ou entre entes estatais.

18. É substrato da segurança jurídica a boa-fé objetiva e *venire contra factum proprium non potest*, cujos institutos vinculam o Estado a cumprir a expectativa de Direito e o direito por ele prometido, em virtude de que ao poder público não é dada a faculdade de descumprir o pacto por ele assumido no âmbito das relações jurídica em que atue.

74. Além da nítida segurança jurídica que afeta o caso analisado, o fato de as leis do TJRO não terem sua constitucionalidade analisada oportunamente constitui impeditivo para, neste momento, este



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tribunal afastar os seus efeitos ou, de algum modo, tê-las como irregulares.

75. Mesmo porque, entendo que o caso em apreço se amolda à prescrição trazida pelas alterações promovidas na LINDB, sendo necessário que este órgão controlador promova a análise dos fatos a partir das orientações gerais existentes à época.

76. Além disso, verifica-se que todas as normas passaram por regular 'ciclo de formação', a partir do qual, para a doutrina, as normas já se presumem válidas e já pertencem ao sistema de direito posto, passível de provocarem efeitos jurídicos.

77. Por isso, tendo em vista que os enquadramentos decorreram de leis que obedeceram ao devido processo legal, bem como as portarias e decretos advindos delas foram praticados por pessoa competente, sem a participação desses servidores em nenhum momento, é desproporcional declará-los inválidos, neste momento.

78. Esta relatoria, sob o manto do princípio *tempus regit actum*, já se manifestou no sentido de que a revisão de atos cuja produção já houver se completado, levará em consideração as orientações gerais da época, vedando-se que a mudança posterior de orientação sirva para que se declarem inválidas situações plenamente constituídas, em atenção ao positivado ao art. 24 da LINDB.

79. De outro modo não se comporta o regulamento dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, formalizado pela Lei n. 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

80. Não é demais citar que servidores que estão nessa situação (enquadrados, de algum modo, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

cargo semelhante ao seu de origem) não são poucos e por terem ingressado há muito tempo no serviço público, grande parte já foi aposentada sem que essa situação fosse discutida.

81. Vale mencionar que as consequências previdenciárias e tributárias da relação jurídica se efetivaram: as contribuições previdenciárias incidiram sobre o cargo ocupado, os descontos de imposto de renda retido na fonte, as gratificações que porventura existiram, e, sobretudo, abonos porventura requeridos que, geralmente, se assemelham ao valor da contribuição ao regime próprio.

82. No âmbito da Corte, diversos casos foram registrados. São exemplos: AC1-TC 00431/22, AC1-TC 00049/22, AC2-TC 00075/22, AC2-TC 00060/22, AC1-TC 00177/21, dentre outros. A não concessão de registro de aposentadoria, importa dizer, feriria inclusive a isonomia que deve ser aplicada às apreciações.

83. Por todo o exposto, com a devida vênua ao entendimento do Parquet de Contas, tenho que, por não constatar irregularidade no ato, somando-se ao princípio da segurança jurídica, e atendendo ao disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a conclusão mais razoável, após atenta análise ao caso em apreço, orienta-se no sentido de considerar o ato de aposentadoria apto a registro”.

Acentue-se que o voto do relator foi seguido, à unanimidade, pelo Pleno dessa Corte de Contas, que considerou legal o ato concessório de aposentadoria analisado e promoveu o seu registro, nos termos insertos no Acórdão APL-TC 00142/23, datado de **15.09.2023**.

Cumpra esclarecer que as balizas que fundamentaram o supramencionado acórdão também estão presentes na situação em apreço, dado o fato de que o enquadramento no cargo de auditor fiscal, ocorrido há mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de trinta anos⁸, demanda respeito à segurança jurídica consolidada.

Além disso, a LC n° 36/1990 não teve “sua constitucionalidade analisada oportunamente”, o que constituiria “impeditivo para, neste momento, este Tribunal afastar os seus efeitos” ou, de algum modo, tê-la como irregular.

Outrossim, o “caso em apreço se amolda à prescrição trazida pelas alterações promovidas na LINDB, sendo necessário que este órgão controlador promova a análise dos fatos a partir das orientações gerais existentes à época”.

Por fim, em situações idênticas, atos de aposentadorias foram registrados no âmbito dessa Corte sem qualquer contestação⁹, o que permite concluir que considerar a inativação ora em exame irregular deporia contra a “isonomia que deve ser aplicada às apreciações”.

Assim, a *ratio decidendi* do julgado supracitado assenta o entendimento de que não subsiste óbice ao registro da aposentadoria do senhor Renato Marcolin, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da legalidade da inativação.

II - Dos requisitos para aposentadoria

⁸ Enquadrado, por transposição, no cargo de auditor fiscal de tributos estaduais, por força do Decreto Estadual n° 4.803, de **14.09.1990**, em observância à Lei Complementar 36/1990.

⁹ Acórdão AC2-TC 00263/22 - Processo n° 00759/2022/TCE-RO e, ainda, Acórdão AC1-TC 02964/16 - Processo n° 00829/2016/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A aposentadoria em exame foi publicada em **31.05.2019**, momento anterior a entrada em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3° da EC 47/05¹⁰, que exige, **para aposentação de homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;

¹⁰ Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público em **30.09.1988** (pág. 17 do ID 1481018) e contava, quando da inativação, com **40 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, 31 anos e 7 meses de efetivo exercício no serviço público e 30 anos, 8 meses e 10 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 14/17 do ID 1481018 e pág. 71 do ID 1483338).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que o beneficiário contava com **59 anos** (pág. 20 do ID 14811018) quando da aposentação e com um excedente superior a 5 (cinco) anos de tempo de contribuição, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

Nesses moldes, depreende-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹¹, calculados com base na totalidade

¹¹ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

III - Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 08 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 10 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR